

PROJETO DE LEI Nº 1.383, de 2003
(Do Sr. Antonio carlos Biscaia)

Altera os arts. 109 e 110 do Decreto-Lei 2.848, de 7 de dezembro de 1940, Código Penal.

EMENDA MODIFICATIVA

Dê-se aos incisos I, II, III, IV, V e VI do art.109 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940, Código Penal, constante do projeto nº. 1.383, de 2003, a seguinte redação:

"Artigo 109. A prescrição, antes de transitar em julgado a sentença final, salvo o disposto no parágrafo único do art. 110 deste código, regula-se pelo máximo da pena privativa de liberdade cominada ao crime, verificando-se: (NR)

- I – em 40 (quarenta) anos, se o máximo da pena é superior a 12 (doze);
- II – em 32 (trinta e dois) anos, se o máximo da pena é superior a 8 (oito) anos e não excede a 12 (doze);
- III – em 24 (vinte e quatro) anos, se o máximo da pena é superior a 4 (quatro) anos e não excede a 8 (oito);
- IV – em 16 (dezesseis) anos, se o máximo da pena é superior a 2 (dois) anos e não excede a 4 (quatro);
- V – em 8 (oito) anos, se o máximo da pena é igual a 1 (um) ano ou, sendo superior, não excede a 2 (dois);
- VI – em 4 (quatro) anos, se o máximo da pena é inferior a 1 (um) ano.”(NR)

JUSTIFICAÇÃO

Revela-se insuportável a enorme quantidade de ações penais que se encerram sem a adequada solução sobre o mérito da acusação. Fulminada pela prescrição, a pretensão punitiva é extinta, pura e simplesmente, constituindo-se, muitas vezes, numa odiosa “premiação” a expedientes processuais protelatórios, e

até da chicana, iniciativas altamente censuráveis sob o ponto de vista dos princípios da lealdade e da boa-fé processual.

A presente emenda é simples, mas efetiva no combate à impunidade que impera em nosso país. Consiste apenas em duplicar o prazo da prescrição, em cada caso elencado no artigo 109, do Código Penal.

A prescrição, com os prazos atuais, revela-se nefasta e prejudicial à imagem da justiça criminal, na medida em que, seja por dificuldades no procedimento investigatório policial, seja pela lenta marcha processual, muitos casos acabam sem a aplicação da merecida sanção, gerando um nocivo e indesejável senso de impunidade perante a população.

Com os novos prazos propostos, a prescrição é preservada como instituto de garantia aos direitos do cidadão, que não pode ficar à mercê, indefinidamente, da efetiva prestação jurisdicional. No entanto, com o aumento dos prazos, a prescrição ajusta-se também ao inafastável objetivo de eficiência da justiça penal, numa imperativa conciliação de interesses jurídicos que não podem ser desprezados.

Sala das Sessões, em ____/____/2007

Deputado Márcio França

Líder do Bloco

PSB, PDT, PCdoB, PMN, PAN e PHS